



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002667-66.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante FELIPE APARECIDO MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47905

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0002667-66.2025.8.26.0071

Agravante: Felipe Aparecido Martins

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Enio Móz Godoy

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto. Decreto Presidencial n. 11.846/2023 – Impossibilidade. Condenado por tráfico de drogas. Vedação expressa de concessão da benesse. – Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade ainda não cumprida pelo sentenciado. – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **FELIPE APARECIDO MARTINS** contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, bem como a extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 01/13).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pela manutenção da decisão (fls. 35/37).

Mantida a decisão (fls. 39), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 54/56).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que negou a concessão de indulto e a extinção da punibilidade da pena de multa, insurge-se o agravante.

Pretende a reforma da r. decisão, aduzindo o preenchimento dos requisitos para a concessão de indulto da pena de multa, nos termos do art. 2º, X, do referido decreto.

O agravo não comporta provimento.

A alteração da redação do art. 51 do Código Penal, trazida pela Lei n. 9.268/1996, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução.

Não obstante, o entendimento predominante e adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é de que ela não perde sua natureza de sanção criminal. Isto porque, há uma distinção entre a natureza de um instituto jurídico e os seus efeitos, de modo que o fato de a inadimplência da pena de multa não mais acarretar a conversão da pena pecuniária em pena privativa de liberdade não afasta sua natureza de pena, a qual é prevista expressamente na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”).

O sentenciado foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, crime de natureza equiparada a hedionda, para o qual o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda expressamente a concessão de indulto (art. 1º, incs. I e XVII).

Tal vedação aplica-se indistintamente a todas as espécies de sanções penais previstas no decreto, quais sejam, penas privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa, uma vez que não há qualquer ressalva ou limitação na literalidade do artigo a indicar o oposto.

Ademais, em recente manifestação, o C. Superior Tribunal de Justiça, pela Terceira Seção, novamente revisou o Tema 931 (Recursos

Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), fixando a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

No presente caso, verifica-se que o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade imposta (fls. 75/76 – autos de n. 0004553-46.2022.8.26.0026), de modo que inviável a aplicação da referida tese neste momento, ressalvada, contudo, a reapreciação do pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa pelo MM. Juízo *a quo* após o cumprimento da reprimenda corporal.

Deste modo, os argumentos trazidos pela defesa não convencem, sendo inviável a concessão do indulto pelo não preenchimento dos requisitos legais, bem como a extinção da punibilidade da pena de multa, devendo ser mantido o indeferimento.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora